



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 26330

RECURSO CRIMINAL (RC) N. 1623-55.2010.6.24.0040 - 40ª ZONA ELEITORAL - MONDAÍ (IPORÃ DO OESTE)

Relator: Juiz **Nelson Maia Peixoto**

Revisor: Juiz Gerson Cherem II

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Arlindo Luiz Kossmann; Ilton Vogt; Verene Inês Ceolin

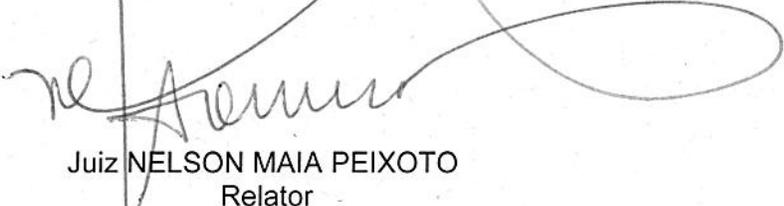
- RECURSO CRIMINAL - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - SUPOSTO EMBARAÇO AO EXERCÍCIO DO VOTO - ART. 297 DO CÓDIGO ELEITORAL - AÇÃO PENAL QUE SE BASEIA APENAS EM TESTEMUNHOS - AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DO COMETIMENTO DE CONDUTA TÍPICA PELOS ACUSADOS - INDÍCIOS DE PARCIALIDADE DO TESTEMUNHOS DE ACUSAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVAS SEGURAS PARA UM DECRETO CONDENATÓRIO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO* - PRECEDENTES - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

"A imposição de condenação criminal exige prova segura e incontroversa, admitindo-se a prova exclusivamente testemunhal, desde que livre de comprometimentos políticos ou pessoais." [Precedente: Ac. TRES n. 25.446, de 26/10/2010, Rel. Juíza Eliana Paggiarin Marinho]

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 23 de novembro de 2011.


Juiz NELSON MAIA PEIXOTO
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL (RC) N. 1623-55.2010.6.24.0040 - 40ª ZONA ELEITORAL - MONDAÍ (IPORÃ DO OESTE)

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral de 1º grau contra a sentença proferida pelo Juízo da 40ª Zona Eleitoral de Mondai (Iporã do Oeste) (fls. 208-210) que julgou improcedente a denúncia oferecida contra Arlindo Luiz Kossmann, Ilton Pedro Vogt e Verene Inês Ceolin sob alegada prática do crime capitulado no art. 297 do Código Eleitoral, absolvendo-os da imputação feita nos autos da Ação Penal.

A denúncia narra que Ilton Pedro Vogt e Arlindo Kossmann, candidatos nas Eleições 2008 respectivamente a prefeito e vice-prefeito do município de Iporã do Oeste/SC, bem como a candidata a vereadora Verene Inês Ceolin, teriam ido até a residência dos idosos Alcemar Rodrigues Goularte e Pedrolina Wagner Goularte no dia 3.10.2008 com o objetivo de embaraçar-lhes o exercício do sufrágio, afirmando-lhes que não adiantaria irem votar pois os seus títulos eleitorais já teriam sido cancelados, acrescentando que ambos já eram considerados pessoas mortas (fls. 2-3).

Por tratar-se de infração de menor potencial ofensivo, o Promotor Eleitoral requereu a realização de audiência para ofertar a transação penal (fl. 26), proposta que não foi aceita pelos acusados (fl. 44).

A denúncia foi recebida em 26.2.2010 (fl. 45).

O processo teve regular tramitação na origem, tendo o Juiz Eleitoral de 1º grau proferido a sentença que absolveu os réus da imputação que lhes foi feita na denúncia (fls. 208-210).

Em suas razões, o Promotor Eleitoral reproduziu diversas passagens de depoimentos prestados, as quais, no seu entendimento, demonstrariam que o delito restou plenamente configurado, acrescentando que a autoria e a materialidade delitivas foram comprovadas, de forma que teria restado demonstrado o embaraço ao exercício de voto de Alcemar Rodrigues Goularte e Pedrolina Goularte. Ao final, postulou o provimento do recurso para condenar os acusados na sanção do art. 297 do Código Eleitoral (fls. 213-220).

Nas contrarrazões, os recorridos protestaram pela manutenção da sentença absolutória, alegando não terem sido produzidas nos autos provas suficientemente robustas para a sua condenação, pugnando pelo desprovimento do recurso (fls. 225-229).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, ao entendimento de que o conjunto probatório acostado aos autos é uníssono no sentido de apontar os recorridos como autores do crime previsto no art. 297 do Código Eleitoral (fls. 232-236).

É o relatório.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL (RC) N. 1623-55.2010.6.24.0040 - 40ª ZONA ELEITORAL - MONDAÍ (IPORÃ DO OESTE)

VOTO

O SENHOR JUIZ NELSON MAIA PEIXOTO (Relator): Sr. Presidente, o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Quanto ao mérito, cumpre salientar que os recorridos foram denunciados como incursos no art. 297 do Código Eleitoral, que dispõe nos seguintes termos::

Art. 297. Impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio:

Pena - Detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa.

Com relação à conduta imputada, a denúncia narrou os fatos da seguinte forma:

No dia 3 de outubro de 2008, por volta das 17 horas, na cidade de Iporã do Oeste/SC, os denunciados ILTON VOGT e ARLINDO KOSSMANN, candidatos a prefeito e vice-prefeito do Município, foram até a residência dos idosos Alcemar e Petrolina Goularte e afirmaram ao casal que não adiantaria irem votar, pois seus títulos haviam sido cancelados e já eram consideradas pessoas mortas.

No mesmo dia, a candidata a vereadora VERENE INÊS CEOLIN compareceu no mesmo local e também afirmou aos eleitores que não adiantaria irem votar, pois já eram consideradas pessoas mortas.

As visitas realizadas pelos autores tinham como finalidade embaraçar o exercício do sufrágio de Alcemar e Pedrolina, mas especificamente nas eleições municipais de 05.10.2008, pois foram induzidos a crer que seus votos seriam inválidos e que não valeria a pena se deslocarem para votar, porquanto já eram consideradas pessoas mortas.

Vale trazer aos autos as coligações que concorreram ao cargo de Prefeito, no Município de Iporã do Oeste, nas Eleições 2008:

Coligações para o cargo de Prefeito			
Partidos integrantes	Candidato a prefeito	Candidato a Vice	Resultado
PP / DEM / PPS / PT	Ilton Pedro Vogt	Arlindo Luiz Kossmann	Não eleitos
PMDB / PSDB / PDT	Adélio Marx	Célio Norberto Jantsch	Eleitos

Verene Inez Ceolin, também recorrida, concorreu ao cargo de vereadora e foi eleita pela mesma coligação pela qual concorreram os outros dois recorridos, Ilton e Arlindo (PP / DEM / PPS / PT).

O inquérito policial teve início com as declarações prestadas à autoridade policial por Eliane Bulin Bazotti, que residia com os idosos na data dos fatos.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL (RC) N. 1623-55.2010.6.24.0040 - 40ª ZONA ELEITORAL - MONDAÍ (IPORÃ DO OESTE)

Foram ouvidas, perante a autoridade judicial, as seguintes testemunhas:

Acusação:

1. Eliane Bulin Bazotti (fls. 174-176): companheira de Gilmar Goularte, ou seja, nora dos idosos.
2. Alcemar Rodrigues Goularte (fls. 182-183): idoso visitado
3. Gilmar Goularte (fls. 187-188): motorista de caminhão, filho de Alcemar e Pedrolina e companheiro de Eliane.

Defesa:

1. Walter Cé (fl. 108): agricultor
2. Olices Tessaro (fl. 109): agricultor
3. Vilma Breunig (fl. 110): aposentada
4. Terezinha Wilkelmann (fl. 111): aposentada
5. Ilmo Rauber (fl. 131): servidor público
6. Olávio Daniel Kochhann (fl. 132): aposentado
7. Altemir Carlos Goergen (fl. 133): agricultor
8. Velda Rohr Rauber (fl. 134): agricultora

Dos depoimentos colhidos das testemunhas da defesa, reproduzo trecho daquele prestado por Ilmo Rauber o qual, por declarar-se companheiro de campanha dos acusados, foi descompromissado, prestando a seguinte informação:

[...] o depoente, no dia 03/10/2008, acompanhou o acusado Arlindo na campanha, pelo interior do município de Iporã do Oeste; o depoente acompanhou Arlindo o dia todo e não visitaram Alcemar e Petrolina. [...]

As demais testemunhas da defesa nada acrescentaram de relevante.

Com relação às testemunhas da acusação, os depoimentos existentes são de Eliane Bulin Bazotti (fls. 174-176), Alcemar Rodrigues Goularte (fls. 182-183) e de Gilmar Goularte (fls. 187-188).

Eliane Bulin Bazotti, nora dos idosos (na verdade, companheira do filho do casal de anciãos), afirmou que na data dos fatos residia com eles, porém, um pouco após, mudou-se para o Município de Frederico Westphalen – RS, juntamente com seu companheiro Gilmar Goularte e seu sogro Alcemar Rodrigues Goularte, razão pela qual foi expedida carta precatória para colhida de seus depoimentos (fls. 174-176). Pedrolina faleceu em 13.7.2009, conforme certidão de óbito inserta à fl. 14.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL (RC) N. 1623-55.2010.6.24.0040 - 40ª ZONA ELEITORAL - MONDAÍ (IPORÃ DO OESTE)

Do depoimento prestado por Eliane Bulin Bazotti, perante o Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Frederico Westphalen/Rio Grande do Sul, reproduzo os seguintes trechos:

Juiz: O que especificamente eles falaram?

Testemunha: Eles falaram assim, que, eles pediram aonde eles votavam, daí eles responderam "Nós votamos na Linha Pirapó", que fica no interior. Daí eles falaram "Então vocês não precisam ir votar, porque o título de vocês é considerado como, tá tipo cancelado, e vocês são considerados como pessoas mortas, vocês não precisam ir votar". Por que? **Porque o meu marido na época trabalhava no (...) Materiais de Construção. O dono do (...) Materiais de Construção era candidato a vice-prefeito, e uma das mulheres que foi candidata a vereadora também, o apelido dela é Nina, ela é mulher do Carlos Schefer, que é o Cause, que também trabalha no lante. Então, nós não poderíamos ir contra aonde o meu marido ganha o pão de cada dia, nós estávamos do lado do PMDB, que é do lado do Célio e do Adélio. Então eles foram lá no intuito assim tipo, de como nós não íamos votar pra eles, então também não precisaria votar pro Adélio e pro Célio.** (grifei)

[...]

Juiz: O Arlindo e o Ilton eram candidatos de que partido, nessa época?

Testemunha: Ai, eu não sei lhe dizer, eu sei que era o contrário do PMDB.

Juiz: Eram concorrente do PMDB?

Testemunha: Concorrentes do PMDB.

Juiz: O candidato do PMDB era o candidato no qual o seu marido votou...

Testemunha: Sim, sim, sim.

[...]

Juiz: O que ela falou?

Testemunha: Falou que eles precisavam ir votar, que o título deles era considerado cancelado, e eles eram considerados como duas pessoas mortas.

Juiz: E a Verene, que partido ela era?

Testemunha: Do mesmo do Arlindo e o Ilton.

Juiz: Pelo Ministério Público.

Ministério Público: Depois dessas duas visitas que o casal recebeu, eles foram votar ou não?

Testemunha: Foram, foram votar.

Ministério Público: E o título estava cancelado?

Testemunha: Não, não estava cancelado [...]. (grifei)

[...]

Ministério Público: A senhora tem conhecimento de que eles têm feito isso pra outras pessoas, essas visitas?



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL (RC) N. 1623-55.2010.6.24.0040 - 40ª ZONA ELEITORAL - MONDAÍ (IPORÃ DO OESTE)

Testemunha: Não, que eu saiba não. Porque na frente da nossa casa tinha a placa do partido ao qual nós votamos, ao qual foi votado...

Juiz: Concorrente...

Testemunha: Concorrente do Arlindo e do Ilton. (grifei)

[...]

Juiz:

Alcemar Rodrigues Goularte (fls. 182-183), disse o seguinte perante o

Juiz: Quem chegou lá?

Testemunha: O Arlindo e o Airton, primeiro. Daí eles chegaram e falaram "Aonde o senhor vota?", eu digo "Voto em tal lugar", daí eles falaram "Não adianta o senhor ir votar porque o seu título tá cancelado, vocês são considerados como mortos". Foi isso aí que eles falaram.

Juiz: E em relação à Verene?

Testemunha: Ah, depois a Verene chegou, eles saíram e ela chegou ali daí. Daí ela fez a mesma coisa, disse também pra nós.

Juiz: O que ela disse?

Testemunha: É que foi, que não adiantava nós ir votar, que nosso título foi cancelado, cancelado, porque... Meu Deus.

[...]

Juiz: E vocês chegaram a votar naquela eleição?

Testemunha: Votei. Eu tenho os comprovantes.

Juiz: Mesmo eles tendo falado isso, vocês foram lá e votaram?

Testemunha: Sim, 'fumo' lá no domingo e 'votemo'. (grifei)

Gilmar Goularte, filho de Alcemar e Pedrolina, e companheiro de Eliane, afirmou em seu depoimento judicial (fls. 187-188):

Juiz: O senhor é filho do Alcemar e da Pedrolina?

Testemunha: Isso.

Juiz: O senhor chegou a presenciar este fato?

Testemunha: Foi assim, eu cheguei em casa, eu trabalhava com o caminhão da empresa, daí eu cheguei em casa e tava o Arlindo e o Ilton lá. Daí eu cheguei, cumprimentei eles, daí entrei dentro da casa e eles começaram a falar, daí eles falaram que não adiantava o pai e a mãe ir votar que eles já eram considerados como morto. Daí eu fiquei assim, uma hora eu fiquei meio... Daí eu peguei e saí, daí eu disse "Oh, to indo levar o caminhão na firma, na empresa lá e depois eu volto". Daí quando eu fui na empresa levar o caminhão, que eu voltei, eles já tinham saído e a Verene chegou, e quando ela chegou, daí ela começou a falar uns negócios de política, daí ela pediu o que precisava pra melhorar [...] daí ela disse "Vocês, não adianta vocês irem votar, porque vocês são considerados como morto". Ora, se ela dissesse que



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL (RC) N. 1623-55.2010.6.24.0040 - 40ª ZONA ELEITORAL - MONDAÍ (IPORÃ DO OESTE)

pela idade deles eles não tinham precisão de ir votar, ainda vá lá, mas daí ela falou isso...

Juiz: Quem falou isso foi a Verene Inês Ceolin?

Testemunha: Isso.

Juiz: Certo. Seus pais acabaram votando ou não?

Testemunha: Sim, votaram, eles tem comprovante que eles votaram...

Juiz: Apesar disso eles votaram?

Testemunha: Sim, votaram.

[...]

Defesa: O senhor não chegou questionar essas pessoas a respeito dessa afirmação, já que o senhor estava presente?

Testemunha: Não, eu não fiz nada porque eu disse, não adianta eu, a casa da gente é aberta pra todos, pra receber todos, e eu não quis falar nada pra eles porque eles tavam comentando com o pai e a mãe ali, eu não hora fique meio sentido porque eles falaram isso pra um casal de idoso e até inclusive depois daquilo, depois que ocorreu as eleições e tudo, um tempo depois a minha mãe, por causa daquilo, preocupação dela, começou a passar mal, mal, e daí 'fiquemo' com ela cinquenta e sete dias no hospital e ela acabou falecendo, depois disso ali. (grifei)

Defesa: O senhor atribui a morte da sua mãe a essa afirmação?

Testemunha: Não vou dizer totalmente a morte dela que foi sobre isso, mas depois que aconteceu isso aí ela ficou muito nervosa, daí ela tinha problema de pressão e daí foi aonde que ela começou a ficar doente, cada vez mais, e daí acabou sendo internada e daí [...].

[...]

Defesa: E quando se descobriu então que eles poderiam votar, como efetivamente fizeram, votaram?

Testemunha: Logo após, quando eles estiveram lá, na sexta feira, e daí no domingo era a eleição, daí eles foram, até eu levei eles lá e eles votaram. Foram votar, os dois votaram. O pai tem os comprovantezinhos e tudo. Só que daí, que nem, pela idade deles, achava que não tinha mais, não teriam mais obrigação de votar, eles votavam se quisessem. (grifei)

Defesa: Essas pessoas falaram que havia facultatividade ou a não possibilidade de voto?

Testemunha: Não, eles simplesmente disseram que não adiantava ele irem votar porque eles eram considerados como mortos.

Inobstante a coerência daquilo que foi dito em Juízo, ficou demonstrado, pelos depoimentos prestados, o envolvimento das testemunhas de acusação com a coligação adversária dos recorridos.

Portanto, salta aos olhos, em especial, o trecho do depoimento de Eliane, no qual ela afirma que o seu "[...] marido na época trabalhava no (...)



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL (RC) N. 1623-55.2010.6.24.0040 - 40ª ZONA ELEITORAL - MONDAÍ (IPORÃ DO OESTE)

Materiais de Construção. O dono do (...) Materiais de Construção era candidato a vice-prefeito [...] Então, nós não poderíamos ir contra aonde o meu marido ganha o pão de cada dia, nós estávamos do lado do PMDB, que é do lado do Célio e do Adélio”.

Assim, o depoimento em questão deve ser visto com bastante reserva, porquanto esse laço profissional, consubstanciado na relação de trabalho que seu marido tinha com o candidato a vice-prefeito da coligação adversária dos réus, revela o possível interesse na solução da causa em desfavor dos recorridos, maculando o valor probante das declarações diante da falta de isenção e de imparcialidade exigidas nesses casos.

Logo, a prova colhida é insuficiente para condenar os recorridos pela prática do crime previsto no art. 297 do Código Eleitoral, na medida em que os testemunhos a sustentar as acusações são muito frágeis, inexistindo outras provas nos autos que possa amparar a acusação.

Reproduzo, por oportuno, trecho da sentença proferida pelo Juiz Eleitoral de 1º grau, que bem resume e fundamenta a questão posta nos autos, argumentos que acolho como razão de decidir (fls. 208-210):

A absolvição dos réus é medida que se impõe, ante a ausência de provas isentas acerca da configuração do delito.

Os depoimentos das testemunhas inquiridas na fase policial pareciam isentos de qualquer parcialidade, e isso foi o suficiente como indícios que justificaram a apresentação da denúncia e seu recebimento.

Todavia, com a oitiva judicial das testemunhas de acusação, paira séria dúvida acerca da verdade de seus depoimentos, ante a evidente parcialidade ali constatada.

Os depoimentos judiciais das testemunhas de acusação constam às fls. 174/175 v (Eliane Bulin Bazotti), 182/183 (Alcemar Rodrigues Goularte) e 187/188 (Gilmar Goularte).

Somente com os depoimentos judiciais das testemunhas de acusação é que se tomou conhecimento de fato extremamente importante, ou seja, que o filho das vítimas, Sr. Gilmar Goularte, era, no dia do suposto fato, funcionário do candidato a vice-prefeito da oposição dos réus e que, em frente à casa das vítimas, havia uma placa de propaganda eleitoral em benefício dos referidos candidatos (da oposição dos réus).

Como ressaltou a testemunha Eliane, às fls. 174/175, "não poderíamos ir contra aonde o meu marido ganha o pão de cada dia, nós estávamos do lado do PMDB, que é do lado do Célio e do Adélio."

Ora, a parcialidade é evidente, mormente pelas conturbadas eleições que ocorreram em Iporã do Oeste em 2008. Os ânimos, naquele município, estavam acirrados e ainda estão latentes.

Nesta comarca foram instauradas duas AIJ e uma AIME, tendo como parte autora a coligação dos réus e, como partes rés, dentre outros, os candidatos eleitos Adélio e Célio. Nos referidos feitos os pedidos foram julgados



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL (RC) N. 1623-55.2010.6.24.0040 - 40ª ZONA ELEITORAL - MONDAÍ (IPORÃ DO OESTE)

improcedentes e o que se constatou é que não havia uma única testemunha isenta a prestar depoimento.

No presente feito criminal a situação não é diversa, pois isenção é o que menos apresentam as testemunhas da acusação inquiridas em juízo. Veja-se, ainda, que a testemunha Gilmar Goularte atribui parcela da morte de sua mãe aos réus pelo suposto embaraço ao sufrágio, dizendo que busca, por isso, indenização por danos morais (fl. 188).

Ademais, o fato imputado, se prova houvesse, não configurou qualquer embaraço. É que as supostas vítimas, já convencidas dos votos que realizariam, efetivamente exerceram seus direitos de voto, sem qualquer empecilho, e foram levados às seções pelo filho Gilmar. Logo, não se sentiram nem um pouco embaraçadas.

Não há, portanto, provas isentas e suficientes para a condenação, devendo os réus ser absolvidos, com aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

Da Jurisprudência se colhe:

"Sem prova da autoria, ainda que existam indícios veementes, não se pode impor condenação, para a qual faz-se mister certeza, pois a dúvida milita em favor do acusado." (Ap. Crim. 2002.008810 -8 - Rel Sérgio Paladino - 2.ª Câ. Crim. - Itajaí - j. 25.06.02).

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 368, inciso VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVO os réus da imputação que lhes é feita nesta ação penal.

Por essas razões, não se pode afirmar que as condutas ilícitas imputadas não tenham ocorrido, entretanto, diante da existência de fundadas dúvidas sobre a isenção das testemunhas, falta a certeza indispensável a amparar uma condenação na esfera penal.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente desta Casa, assim ementado:

- RECURSO - PROCESSO-CRIME - DENÚNCIA POR INFRAÇÃO AO ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL - CONDENÇÃO IMPOSTA PELO JUIZ ELEITORAL - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA IMPOR A REPRIMENDA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - AUSÊNCIA DE DEPOIMENTOS ISENTOS - REFORMA DA DECISÃO - PROVIMENTO.

A imposição de condenação criminal exige prova segura e incontroversa, admitindo-se a prova exclusivamente testemunhal, desde que livre de comprometimentos políticos ou pessoais. (grifei) [Acórdão TRES n. 25.446, de 26/10/2010, Rel. Juíza Eliana Paggiarin Marinho]

Portanto, considerando que as únicas provas apresentadas são depoimentos testemunhais, e que – especialmente os da acusação –, possivelmente, foram parciais, devido a possíveis comprometimentos políticos com a coligação adversária dos recorridos, o caso requer a aplicação consagrado princípio *in dubio pro reo*, frente à insuficiência de provas.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL (RC) N. 1623-55.2010.6.24.0040 - 40ª ZONA ELEITORAL - MONDAÍ (IPORÃ DO OESTE)

Dessa forma, entendo que deve ser mantida a sentença absolutória dos réus das imputações que lhe foram feitas, ante a ausência de um conjunto probatório confiável.

Ante o exposto, conheço do recurso e a ele nego provimento, para manter a sentença que absolveu os réus Arlindo Luiz Kossmann; Ilton Vogt; Verene Inês Ceolin da imputação do crime previsto no art. 297 do Código Eleitoral, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

É o voto.



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO CRIMINAL Nº 1623-55.2010.6.24.0040 - RECURSO CRIMINAL - AÇÃO PENAL - CRIME ELEITORAL - ART. 297 DA LEI N. 4.737/65 (CÓDIGO ELEITORAL)

RELATOR: JUIZ NELSON MAIA PEIXOTO

REVISOR: JUIZ GERSON CHEREM II

RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO(S): ARLINDO LUIZ KOSSMANN; ILTON VOGT; VERENE INÊS CEOLIN

ADVOGADO(S): LUCIANE SKRSYPCSAK KIST

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO TORRES PALADINO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 26330. Presentes os Juízes Luiz César Medeiros, Oscar Juvêncio Borges Neto, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Gerson Cherem II e Carlos Vicente da Rosa Góes.

SESSÃO DE 23.11.2011.